PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001211-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JEMERSSON DOS SANTOS DA CONCEICAO Advogado (s): GABRIEL DE PAULA SILVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TESES DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. AFASTADAS. PRISÃO DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. DEZESSEIS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE, QUE SERIA INTEGRANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA BDM. DESCABIMENTO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ART. 282, § 6º, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO COMPROVADAS E QUE NÃO TÊM APTIDÃO DE AFASTAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8001211-17.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado Gabriel de Paula Silveira, como Paciente JEMERSSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Coração de Maria. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões. (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado — Relator 2º Câmara Crime/2º Turma 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001211-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEMERSSON DOS SANTOS DA CONCEICAO Advogado (s): GABRIEL DE PAULA SILVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Gabriel de Paula Silveira em favor de JEMERSSON DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, apontando como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Coração de Maria, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. O Impetrante relatou que o Paciente responde a uma ação penal, juntamente com outro corréu, pela suposta prática de um crime de homicídio ocorrido no dia 07/02/2021. Defendeu que a prisão preventiva imposta é desnecessária no caso concreto, sendo cabível a aplicação de cautelares diversas da custódia, sobretudo em razão de o Paciente ostentar condições pessoais favoráveis. Argumentou que o Paciente não sabia da existência de uma Ação Penal contra si quando se mudou para a cidade de Lençóis Paulista/SP, não podendo este fato servir de fundamento para um decreto preventivo. Com fulcro nos argumentos supra, pediu que fosse deferida a liminar, com a imediata soltura do Paciente, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. O pleito liminar foi indeferido e as informações foram prestadas pelo Juízo Impetrado (ID 39491470 e ID 39763578). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID 39819001). É o que importa relatar. Salvador, 30 de janeiro de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado — Relator 2ª Câmara Crime/2ª Turma 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal

2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001211-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEMERSSON DOS SANTOS DA CONCEICAO Advogado (s): GABRIEL DE PAULA SILVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA Advogado (s): VOTO Consta da Ação Penal de origem (n. 8000425-97.2022.8.05.0067), que o Paciente foi denunciado, juntamente com o corréu Reinaldo de Jesus Almeida, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, ambos do CP, que teria ocorrido no dia 07/02/2021 e vitimado João Victor da Silva. Segundo a Denúncia, o Acusado Reinaldo e a vítima estavam em um rio, na localidade conhecida como Sapé, cidade de Pojuca, sendo que Reinaldo queria convencer a vítima a permanecer na facção criminosa denominada BDM, a pedido do líder do grupo Gildo da Silva Santos Júnior. Como não conseguiu convencê-lo, Reinaldo conseguiu levar Gildo e o Paciente ao local, para que ceifassem a vida de João Victor. O Paciente e Gildo apareceram bruscamente e foram em direção ao ofendido, enquanto o corréu Reinaldo jogou a motocicleta em cima dele, o que possibilitou que o Paciente e Gildo efetuassem vários disparos de arma de fogo que causaram a morte da vítima. Na Denúncia, oferecida em 21/06/2022, o Ministério Público representou pela prisão preventiva dos dois Acusados e a Autoridade Impetrada, após receber a Denúncia, decidiu pela necessidade da decretação da custódia cautelar, nos seguintes termos: "Inicialmente, visando evitar tautologia, e considerando que estão alinhadas com o entendimento deste Juízo, adoto como parte dos fundamentos desta decisão as razões apresentadas pelo representante do Ministério Público, no seu parecer. (...) Conforme bem ponderou o Ministério Público, 'Neste contexto, a prisão preventiva dos Acusados se impõe também com a finalidade de dar tranquilidade, segurança e paz de espírito às testemunhas do crime, garantindo um depoimento livre e isento de pressões e temores, a fim de que possam trazer ao conhecimento da Justiça, aquilo que realmente sabem acerca dos fatos ora em apuração (conveniência da instrução criminal).' Assim, e ponderando as circunstâncias do caso concreto, notadamente pela conveniência da instrução criminal, em cotejo com a legislação em vigor, tenho que, neste momento, a sua prisão preventiva revela-se necessária." (ID 39469328, páginas 104/107) - grifos deste Relator. Conforme pontuado na decisão liminar, o édito prisional ainda se utilizou de fundamentação per relationem, adotando, como razões de decidir, a representação do Ministério Público para a decretação da preventiva, que se deu do seguinte modo: "Quanto ao periculum in mora, é de se observar, primeiramente, que os Denunciados ceifaram a vida da vítima com o artifício da emboscada e de forma tão brutal, denunciando a periculosidade de suas ações, além de pertencerem à facção criminosa, de modo que continuaram a cometer crimes naquela região. Aliado a isso, os ora Denunciados são também suspeitos da prática de outros delitos, todos atrelados ao tráfico de drogas, como roubos, receptação e crimes mais violentos. Tais circunstâncias, a par de demonstrarem a extrema periculosidade dos Acusados e sua total desconsideração para com a vida e integridade física alheias, acabam por tornar necessária a prisão preventiva também como uma forma de garantir a ordem pública, evitando-se que, em liberdade, continuem com a prática de crimes graves nessa região, pondo em perigo a paz social e gerando medo e insegurança na comunidade que ali reside. Neste contexto, a prisão preventiva dos Acusados se impõe também com a finalidade de dar tranquilidade, segurança e paz de espírito às testemunhas do crime, garantindo um depoimento livre e isento de pressões e temores, a fim de que possam trazer ao conhecimento da Justiça,

aquilo que realmente sabem acerca dos fatos ora em apuração (conveniência da instrução criminal)" (ID 39469328, páginas 99/102) — grifos deste Relator. Pelos trechos acima transcritos, vê-se que a Autoridade Impetrada destacou a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente. Foi idoneamente destacado que o delito foi cometido, em tese, mediante emboscada, de forma brutal e que o Paciente pertenceria a uma facção criminosa da região, além de ser suspeito da prática de outros delitos atrelados ao tráfico de drogas. Sobre a gravidade concreta da conduta, deve ser registrado que, segundo o Laudo de Exame de Necrópsia, a vítima foi atingida dezesseis vezes por projéteis de arma de fogo. Ademais, conforme consta da Denúncia, o delito teria relação com o envolvimento do Paciente no grupo criminoso denominado BDM. Assim, diante da aparente gravidade da conduta imputada e da possível periculosidade do Paciente, a sua prisão cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública, conforme concluiu o Juízo a quo. Com efeito, sabe-se que prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e sequintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Sabe-se, ainda, que há ameaça à ordem pública, quando se percebe, em elementos concretos extraídos dos autos, que a soltura do Paciente pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social, o que pode ser evidenciado pelo risco de reiteração delitiva decorrente da gravidade concreta do crime investigado e da reincidência. Sobre o tema, discorre o doutrinador Renato Brasileiro Lima: "No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinquir." (in Nova Prisão Cautelar. - Niterói, RJ: Impetus, 2011.P.237). O STJ tem reiteradamente decidido que a gravidade concreta da conduta imputada é argumento válido para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesses termos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Com efeito, foi destacada a necessidade da medida em face da gravidade concreta do delito, pois o Recorrente e outro Increpado, em tese, após receberem ordens de seus "superiores hierárquicos na facção criminosa", que se encontravam recolhidos em estabelecimento prisional, mataram a Vítima mediante disparos de arma de fogo em razão de guerra do tráfico de drogas, tendo o delito sido cometido "com requintes de crueldade", consoante afirmado pelo Magistrado singular. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos

reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. (...) 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 163.103/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022) — grifos deste Relator. Frise-se que a prisão preventiva do Paciente foi decretada no dia 07/12/2022 e que, segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, foi efetivada no dia 15/12/2022. Ainda segundo os informes prestados, em 12/01/2023, foi proferida decisão indeferindo pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente. Na ocasião, foram reiterados os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia (gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente) e acrescentado que "havia notícias de que o réu, após a prática do delito (no ano de 2020), havia fugido do distrito da culpa, encontrando-se em local incerto e não sabido, sendo expedido mandado de prisão, no dia 08.12.2022, o que corrobora a necessidade de sua custódia cautelar também para se garantir a aplicação da lei penal" (ID 39763583). Assim, não se pode dizer, como pretende o Impetrante, que a prisão cautelar não foi idoneamente fundamentada, pois o Paciente não saberia que respondia a uma Ação Penal, eis que o édito prisional foi calcado na gravidade concreta da conduta, na periculosidade do agente e, ainda, no fato de ter o mesmo se evadido do distrito de culpa. Assim sendo, conclui-se que o decreto prisional foi lastreado em argumentos concretos e idôneos, sendo a prisão necessária para a salvaguarda da ordem pública. Comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, como pretende o Impetrante, conforme, aliás, previsão do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º-A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". Sobre as condições pessoais que seriam favoráveis ao Paciente, além de tais condições não estarem cabalmente comprovadas nos autos, elas também não têm o condão de afastar a prisão fustigada, se comprovada a sua necessidade, como ocorreu in casu. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Pelas razões aludidas, ausente constrangimento ilegal, votase no sentido de que a Impetração seja conhecida e a ordem denegada". Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado — Relator 2ª Câmara Crime/2º Turma 05